



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Altere-se o art. 13, §5º, inciso II, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§5º

I -

II - a compensação das perdas realizadas no período de apuração ou em períodos anteriores, obedecidos os limites estabelecidos pelo art. 3º, §5º.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º, §5º, da Medida Provisória nº 1.303 estabeleceu que caso, no fim do ano-calendário, haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas em até cinco períodos de apuração posteriores, ou seja, estabelecendo o prazo de 5 anos para que o contribuinte compense as perdas apuradas.

Por outro lado, a apuração e pagamento do imposto sobre os ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado serão trimestrais, sendo

os ganhos e perdas nesses mercados incluídos na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, quando poderá haver a ampla compensação de perdas com ganhos em outras aplicações financeiras.

A atual redação do artigo 13, §5º, II, ao delimitar o prazo para compensação das perdas de renda variável, acabou por limitar a 5 trimestres, e não pelo prazo de 5 anos descrito no art. 3º, §5º, aplicável às demais aplicações financeiras, gerando uma assimetria entre o prazo para aproveitamento das perdas incorridas em operações realizadas em bolsa e balcão organizado e aquelas incorridas nas demais aplicações financeiras, sendo que, ao final, todas podem ser compensadas na Declaração de Ajuste Anual.

Nesse cenário, propõe-se, no intuito de harmonização dos prazos para as compensações de perdas nas aplicações financeiras, que seja alterado o referido artigo para ficar alinhado com o restante da Medida Provisória, incluindo-se a referência ao artigo 3º, §5º, que determina o prazo de 5 anos para compensação de perdas em aplicações financeiras.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4697380491>